



exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede e nos polos do Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000176/2014-61 Parecer: CNE/CES 40/2017 Relatora: Márcia Angela da Silva Aguiar Interessada: Maria da Penha Nobre Pereira - Porto Velho/RO Assunto: Recurso contra decisão da Universidade de Brasília (UnB) que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de doutorado em Direito Internacional emitido pela Universidad Autónoma de Asunción, no Paraguai Voto da relatora: Conheço do recurso para, no mérito negar-lhe provi-

mento, por entender não haver erro de fato ou de direito, mantendo a decisão de indeferimento pela Fundação Universidade de Brasília do pleito de reconhecimento do diploma de doutorado em Direito Internacional obtido por Maria da Penha Nobre Pereira, inscrita na OAB sob o nº 3.274/RO, na Universidad Autónoma de Asunción, no Paraguai, nos termos da legislação pertinente, em especial da Resolução CNE/CES nº 3, de 1º de fevereiro de 2011 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em

trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

Brasília, 6 de março de 2017.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO
Secretário Executivo

ANEXO AO PARECER CNE/CES 34/2017

Propostas de Cursos Novos
165ª Reunião CTC-ES
25 a 28 de julho de 2016

Propostas Acadêmicas

Nº	Área de Avaliação	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Nome da IES	UF	Região
1	Ensino	Ensino de Matemática	ME	3	UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	RS	Sul
2	Ensino	Ciências e Humanidades	ME	3	UFAM	Universidade Federal do Amazonas	AM	Norte
3	Ensino	Ensino de Ciências	DO	4	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	MS	Centro-Oeste
4	Ensino	Ensino	DO	4	UNIVATES	Fundação Vale do Taquari de Educação e Desenvolvimento Social - FUVATES	RS	Sul

Propostas Profissionais

Seq	Área	Nome do Curso	Nível	Nota CTC-ES	Sigla	Nome da IES	UF	Região
1	Ensino	Educação Profissional e Tecnológica	MP	3	IFES	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo	ES	Sudeste
					IFCE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará	CE	Nordeste
					IFBA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia	BA	Nordeste
					IFF	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense	RJ	Sudeste
					IFPE	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco	PE	Nordeste
					IFS	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe	SE	Nordeste
					IFTM	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro	MG	Sudeste
					IFRN	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
					IFFarroup	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha	RS	Sul
					IFSC	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina	SC	Sul
					IFRS	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul	RS	Sul
					IFSUDESTEMG	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais	MG	Sudeste
					IFGoiano	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	GO	Centro-Oeste
					IFG	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás	GO	Centro-Oeste
					IFAM	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas	AM	Norte
IFPR	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná	PR	Sul					
IFSul	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense	RS	Sul					
IFSP	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	SP	Sudeste					

Legenda

MP - Mestrado Profissional
ME - Mestrado Acadêmico
DO - Doutorado
* Forma Associativa

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 44, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a tramitação de recursos das decisões do Conselho Técnico Científico - CTC de Educação Superior e Conselho Técnico Científico - CTC Educação Básica nos termos do decreto 8.977 de 30 de janeiro de 2017.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 26, do Anexo I, do Decreto 8.977, de 30 de janeiro de 2017.

CONSIDERANDO que o ESTATUTO DA CAPES, no capítulo VI, art. 26 que trata das atribuições do Presidente estabelece em seu inciso X:

"X - atuar como instância recursal das decisões do Conselho Técnico Científico da Educação Superior e do Conselho Técnico Científico da Educação Básica."

CONSIDERANDO AINDA a necessidade de ordenamento processual para as demandas recursais referidas, resolve:

Art. 1º Os recursos das decisões do Conselho Técnico Científico - CTC da Educação Superior e do Conselho Técnico Científico - CTC da Educação Básica deverão ser protocolados no prazo de 30 dias da publicação da referida decisão no site da CAPES na internet, através de ofício dirigido a Presidência da CAPES, contendo o ato a ser recorrido, bem como a justificativa do recurso, acompanhado de todos os documentos que fundamentam o pleito.

§ 1º Serão admitidos, excepcionalmente, recursos dos atos da reunião do Conselho Técnico Científico - CTC da Educação Superior do ano de 2016.

§ 2º Exclusivamente para esses casos do parágrafo anterior, o prazo previsto no caput correrá a partir da publicação da presente Portaria.

Art. 2º Serão considerados os seguintes critérios preliminares de admissibilidade dos recursos:

- I. Tempestividade, nos termos do art. 1º desta Portaria;
- II. Os recursos somente poderão ser demandados pela própria instituição ou pessoa atingida pela decisão original;

III. Somente poderão ser interpostos recursos de decisões que esgotaram a matéria, ou seja, posterior ao pedido de revisão, quando couber, ao Conselho Técnico de origem.

Art. 3º O Presidente da CAPES para análise de admissibilidade do recurso nos termos do artigo anterior, nomeará um relator dentre os membros da Diretoria Executiva, para que lhe apresente parecer favorável ou contrário ao pedido, sem análise do mérito.

Parágrafo Único - Caso o parecer seja contrário à admissibilidade do recurso será arquivado e será mantida a decisão do respectivo Conselho Técnico Científico - CTC.

Art. 4º Admitido o recurso nos termos do artigo 2º, o Presidente da CAPES nomeará uma comissão composta de três integrantes de notável saber, dentre os quadros que compõe o Cadastro de Consultores da CAPES que deverão apresentar parecer favorável ou contrário ao pedido, realizando análise do mérito, requisitando necessariamente parecer da Procuradoria Jurídica manifestando a conformidade legal do pleito.

Art. 5º Na análise do pedido a Comissão poderá solicitar diligência à parte interessada agregando novos esclarecimentos ou documentos que acharem conveniente para esclarecimento temático do pleito.

Art. 6º A Comissão terá o prazo de 60 dias para apresentar o parecer ao Presidente da CAPES, aos quais será acrescido, quando couber, o tempo de tramitação nos casos de diligências previstas no artigo anterior.

Art. 7º Recebido o parecer da Comissão, o Presidente da CAPES o encaminhará ao Conselho Superior da CAPES para manifestação final de mérito.

Art. 8º Durante todo andamento dos processos o Presidente, relator e a Comissão, poderão se valer dos quadros administrativos ad hoc da CAPES para assessoramento e apoio técnico.

Art. 9º Os casos omissos a presente portaria serão decididos através de despacho administrativo da Presidência da CAPES.

Art. 10º Esta norma entra em vigor na data de sua publicação.

ABÍLIO A. BAETA NEVES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO PRO-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 185, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2017

A Pró-Reitora de Administração da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.000831/2017-25; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 005/2017, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Física, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Gabriela Cordeiro Silva, Vítor Monteiro Macaroun e Sincler Peixoto de Meireles. Art. 2º A seleção de que trata a presente Portaria terá validade de 01 (um) ano, contada a partir da publicação desta no Diário Oficial da União/DOU.

GISLAINE SANTANA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIAS DE 6 DE MARÇO DE 2017

A Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 19/05/2015, publicado no Diário Oficial da União de 20/05/2015, resolve

Nº 231 - aplicar à empresa GLAUBER PEREIRA MAIA ENGENHARIA - ME, CNPJ nº 16.930.328/0001-47, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação no DOU, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2014NE803306, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 19.1, 19.1.6, 19.2 e 19.2.2 do Edital de Pregão nº 175/2014, Ata de Registro de Preços nº 076/2014, determinando ainda o cancelamento do registro do fornecedor, com base no art. 20, inc. I, do Decreto-Lei nº 7.892/2013, bem como o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF, nos termos do subitem 19.6 do Edital. (Processo 003047/2014)

Nº 233 - anular a Portaria nº 1.156/2016, de 28/12/2016, publicada no DOU de 29/12/2016, Seção 1, p. 642. (Processo 014260/2014)

Nº 234 - aplicar à empresa SEBASTIÃO DE MIRANDA - ME, CNPJ nº 01.528.389/0001-05, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do item 45 do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2014NE800625, tudo com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 16.1, 16.1.6, 16.2 e 16.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 445/2014, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao SICAF, com arrimo no subitem 16.6 do referido Edital. (Processo 014260/2014)

NILDA DE FÁTIMA FERREIRA SOARES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre o empenho e a transferência de recursos orçamentários e financeiros do ano de 2017 para garantir o fomento e a execução de ações da Bolsa-Formação, no âmbito do Pronatec.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, Anexo I, do Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, e considerando o disposto no art. 214 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, na Lei nº 12.465 de 12 de agosto de 2011, na Lei nº 12.513 de 26 de outubro de 2011, no Decreto nº 6.170 de 25 de julho de 2007, na Lei nº 12.919 de 24 de dezembro de 2013, na Resolução FNDE nº 07, de 20 de março de 2013, na Portaria MEC nº 817, de 13 de agosto de 2015, e no Processo 23000.004433/2017-96, resolve:

Art. 1º Estabelecer os valores a serem empenhados e transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FN-DE) às instituições relacionadas no quadro abaixo, que atuam na condição de parceiros ofertantes de vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e estão aptas a receber recursos financeiros no total de R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões reais), para a execução das ações da Bolsa-Formação/Pronatec, conforme disposto na Portaria MEC nº 817, de 2015, e nos termos da Nota Técnica nº 16/2017 (SEI 0577029):

UF	Instituição	TOTAL
NAC	SENAC	27.000.000
NAC	SENAI	30.000.000
TOTAL		57.000.000

Parágrafo Único - Os créditos orçamentários obedecem à classificação Funcional Programática: 12.363.2031.20RW.0001 (Apoio à Formação Profissional e Tecnológica) e Plano Interno LFP05P1902N (Bolsa-Formação PRONATEC/Sistema S).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELINE NEVES BRAGA NASCIMENTO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 6 de março de 2017

Decide o Processo MEC nº
23709.000035/2016-42.

Nº 31 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nas razões expostas na Nota Técnica nº 31/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

(I) seja arquivado o processo MEC nº 23709.000035/2016-42, com fundamento no parágrafo único do art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006, em relação a FACULDADE INTERLAGOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FINTEC (cód. 924), mantida pela Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda - IREP (cód. 545), CNPJ nº 02.608.755/0001-07;

(II) sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas à Instituição por intermédio do Despacho SERES/MEC nº 98, de 2015;

(III) seja atuado e mantido o trâmite do processo regulatório de descredenciamento voluntário da Instituição, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo ato, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006;

(IV) seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide pelo arquivamento do Processo de
Supervisão nº 23000.014178/2010-13.

Nº 32 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista as razões expostas na Nota Técnica nº 34/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

(I)Seja arquivado o Processo de Supervisão nº 23000.014178/2010-13, relacionado ao curso de Medicina (cód. 65924), da UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC (cód. 308), ofertado no município de Juiz de Fora - MG, por perda de objeto a partir da instauração e decisão do Processo MEC nº 23000.017028/2011-42.

(II)Seja notificada a instituição do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide o Processo MEC nº
23709.000037/2016-31.

Nº 33 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 32/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

(i)seja arquivado o processo MEC nº 23709.000037/2016-31, com fundamento no parágrafo único do art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

(ii)sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas, por meio do Despacho SERES/MEC nº 98, de 2015;

(iii)seja restabelecido e mantido o trâmite do processo regulatório de descredenciamento voluntário, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo ato, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006;

(iv)seja a FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS - FCG COTIA (cód. 1108) notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide o Processo MEC nº
23709.000058/2016-57.

Nº 34 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 33/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I. seja arquivado o processo MEC nº 23709.000058/2016-57, com fundamento no parágrafo único do art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

II. sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas, por meio do Despacho SERES/MEC nº 98, de 2015;

III.seja atuado e mantido o trâmite do processo regulatório de descredenciamento voluntário, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo ato, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006;

IV. seja a FACULDADE SUPERIOR DE RIBAS DO RIO PARDO - FASURP (cód. 2280) notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Decide o Processo MEC nº
23709.000052/2016-80.

Nº 35 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nas razões expostas na Nota Técnica nº 35/2017-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

(I) seja arquivado o processo MEC nº 23709.000052/2016-80, com fundamento no parágrafo único do art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006, em relação a FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO - FADEPE (cód. 2053), mantida pela Sociedade de Cultura, Ensino e Educação de Pernambuco Ltda - EPP (cód. 1349), inscrita no CNPJ sob o nº 04.541.156/0001-30;

(II) sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas à Instituição por intermédio do Despacho SERES/MEC nº 98, de 2015;

(III) seja atuado e mantido o trâmite do processo regulatório de descredenciamento voluntário da Instituição, sendo vedado o cancelamento ou arquivamento do processo até a expedição do respectivo ato, sob pena de imediata adoção de medidas para aplicação de penalidades previstas no Decreto nº 5.773, de 2006;

(IV) seja a Instituição notificada do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.